



LIDO NO EXPEDIENTE

Em,

10/05/2010

Secretário

Ofício N° 438 /10-GP

Teresina, 06 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Themístocles Sampaio Filho
DD. Presidente da Corte Legislativa
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
LOCAL

ASSUNTO: Encaminhando Resolução nº 08/10, de 29 de abril de 2010, que altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência Resolução nº 08/10 de 29 de abril de 2010, dispondo sobre a alteração da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, aprovada em sessão Ordinária, de caráter administrativo, realizada no dia 29 de abril do corrente ano, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Certo de contar com apoio sempre bem acolhido dessa Corte, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço, colocando-me sempre à disposição no que for necessário para o bom andamento dos trabalhos nessa casa.

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**
PRESIDENTE do TJ-PI

TERESINA-PI, 06/05/2010.
PARA LEITURA EM PLENÁRIO.

Raimundo Nonato Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N° 03 /10, DE 29 DE ABRIL DE 2010

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso
de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 72, de 31 março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a convocação de juízes para substituição ou auxílio aos Tribunais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, ao disposto na referida Resolução,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária de caráter administrativo, realizada em 29 de abril de 2010, e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03 /2010, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Altera a Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979
– Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências.

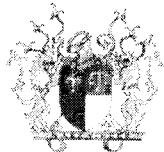
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º O inciso VII do art. 21 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 21.....

.....
VII- Convocar, após aprovação do Plenário, Juízes de Direito para
substituição e auxílio no Tribunal.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 21.....

.....
§ 1º A Presidência do Tribunal terá dois Juízes Auxiliares, convocados entre os Juízes de Direito do Estado pelo prazo de um ano, renovável por igual período.

§ 2º Os Juízes de Direito convocados para exercer função de substituição ou auxílio no Tribunal receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

Art. 2º O art. 30, caput, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação.

.....
“Art. 30. A Corregedoria Geral da Justiça terá dois Juízes Auxiliares, convocados entre os Juízes de Direito do Estado pelo prazo de um ano, renovável por igual período.

.....
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

.....
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o, § 3º do 30 e o § 2º do art. 41 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

.....
SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em
Teresina (PI), 29 abril de 2010.

.....
DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
PRESIDENTE

.....
DESA. ROSIMAR LEITE CARNEIRO
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

DES. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO

PINHEIRO

DES. ANTONIO PERES PARENTE

DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

DES. RAIMUNDO EUFRASIO ALVES FILHO

DES. VALÉRIO NETO CHAVES PINTO

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM

DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

DES. JOSE JAMES GOMES PEREIRA

DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 13 / 05 / 10

Floriano

Comissão de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Bolsonaro

Fernão

para relatar.

Em 13 / 05 / 10

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Processo AL nº 702/10 - Projeto de Lei Complementar nº 03/10, "Altera a Lei no. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências."

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: PODER JUDICIÁRIO

Relator: Deputado EDSON FERREIRA (DEM)

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 16 / 11 / 10	
Presidente da Comissão de	
10	Justiça

PARECER CCJ Nº

I RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei Complementar nº 03/10, "Altera a Lei no. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências", satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais, mormente por tratar-se de competência da alçada daquele Poder Judiciário reestruturar seus quadros funcionais da melhor forma que lhe convier, obviamente dentro do previsto no seu orçamento para arcar com as despesas decorrentes.

Eis o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na relatoria **vota favoravelmente**, em decorrência da constitucionalidade e legalidade que o projeto está alicerçado.

III - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de 10 de 2010

Deputado Edson Ferreira (DEM)
Relator

10/11/10
Relator
Edson Ferreira



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da
Adm Pública
para os devidos fins.

Em 16/11/2010

Ricardo

Conselho de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Kleber Eulálio

para relatar.

Em 16/11/2010

Presidente Comissão de Administração
Pública



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

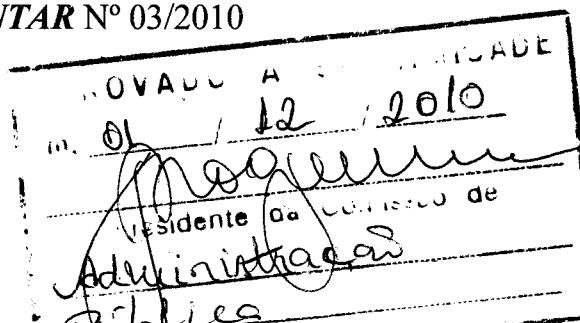
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2010

PROCESSO AL - 702/10

AUTOR: PODER JUDICIÁRIO

RELATOR: KLEBER EULÁLIO



I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria a proposição que ~~Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências.~~

A matéria em análise foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei tem como objetivo atender o disposto na Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a convocação de juízes para substituição ou auxílio aos Tribunais.

Os Juízes de Direito convocados para exercer função de substituição ou auxílio no Tribunal receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A convocação de juízes de primeira grau para auxiliar a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir, assim sendo, somos de parecer favorável a sua aprovação

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 de novembro de 2010.**


Dep. **KLEBER EULÁLIO**

Relator